

PROCESSO - A. I. N° 206837.0027/19-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDOS - INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0117-03/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/11/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0296-12/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Afastado os valores relativos a fatos geradores culminados pela decadência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, em razão da desoneração de parte dos valores exigidos na Decisão proferida, através do Acórdão n° 0117-03/21, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA e de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 06/12/2019, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (2014, 2015 e 2016) - R\$ 140.174,30 acrescido da multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 238/251) inicialmente foi apreciado a nulidade suscitada sob alegação de que foi promovida “duas exigências fiscais distintas” implicando em duplicidade de cobrança, culminando em falta de certeza para se determinar com segurança a infração nos termos do art. 18, II e IV, “a” do RPAF-BA, esclarecendo que os procedimentos de auditoria resultaram na lavratura de três Autos de Infração de n°s 2063837.0026/19-5; 206837.0028/19-8 e o 206837.0027/19-1, que é o objeto dessa informação fiscal e do PAF mencionado no cabeçalho, constando à fl. 15, planilha indicando o número de cada Auto de Infração, inconsistências verificadas, o código de cada infração e exercícios fiscalizados, com aposição de assinatura de preposto do autuado comprovando que recebeu cópia da mencionada planilha.

Fundamentou que conforme esclarecimentos do autuante, o Auto de Infração com final 0026/19-1, contém a Infração 11 - 07.01.02, que se refere a lançamentos decorrentes de Substituição Tributária Antecipação Total (código de receita 1.145), cuja apuração é mensal, com recolhimento até o dia 25 e o presente PAF, refere se à Substituição Tributária por Antecipação Solidária, com recolhimentos que devem ser realizados por documento fiscal e Código de Receita 1.187.

Concluiu que as infrações descritas envolvem diferentes códigos de receita (1.145 e 1.187), inexistindo duplicidade de cobrança e que o art. 40 do RPAF/BA prevê que a fiscalização pode lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, inexistindo irregularidade, nem violação ao

devido processo legal e à ampla defesa, mesmo porque o autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados e das planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa. Rejeitou a nulidade do lançamento. No mérito, apreciou que:

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015; janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2016.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O defensor alegou que o autuante ignorou as reduções de base de cálculo do imposto em questão, haja vista que muitas mercadorias relacionadas no levantamento fiscal estão contempladas nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, e nos termos do art. 266, inciso I do RICMS-BA/2012, as operações sofrem redução de base de cálculo que deve ser considerada na apuração do imposto antecipado, bem como, não é considerado o valor total pago mensalmente com código de receita 1145.

Indagou se é possível apurar se houve um recolhimento a menos de substituição tributária por antecipação, recolhido nos termos do § 2º do artigo 332 do RICMS/BA, se o autuante não concentra no mesmo papel de trabalho as compras mensais e o valor total recolhido naquele mês.

O autuante informou que muitos dos itens de mercadorias não tiverem o Código da Situação Tributária (CST) informada pelo Contribuinte nos registros de EFD, sendo necessário a identificação e correlação considerando o Anexo I do RICMS-BA, de cada um dos exercícios auditados, e considerou a descrição da mercadoria e o Código de NCM. Após a realização dos cálculos, foram apurados os valores devidos, sendo abatidos os valores recolhidos, conforme pode ser verificado nas planilhas de apuração elaboradas para cada um dos exercícios.

Também informou que nos Anexos 19, 20 e 21 do Auto de Infração, pode ser constatado que houve redução de base de cálculo dos itens em que é devido a redução, conforme prevê a legislação, cuja identificação se fez a partir do NCM. Disse que examinou as planilhas anexadas aos autos pelo defensor, analisou as notas fiscais relacionadas na defesa, e constatou o autuado aglutinou por documento fiscal, enquanto o levantamento foi efetuado por item de mercadoria constante em cada NF. Houve divergência na identificação do número e dados constantes nos arquivos Sintegra e EFD apresentados pelo Contribuinte.

Observo que em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deve ser observada a legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo. No demonstrativo elaborado pelo autuante, constam os dados relativos ao número de cada nota fiscal, data, valor, imposto creditado, base de cálculo para antecipação, MVA, alíquota, ICMS a recolher, valor recolhido, ICMS devido. Neste caso, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado, ficando caracterizado que houve a realização de operações sujeitas à substituição tributária.

Em relação ao cálculo do imposto relativo à antecipação tributária, na apuração do tributo devido são deduzidos os créditos destacados no documento fiscal, ou seja, o imposto a ser antecipado será calculado aplicando-se a alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo prevista na legislação, e do valor do imposto resultante será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, informando que elaborou planilhas baseadas no levantamento efetuado pelo autuante, esta Junta de Julgamento fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 121), solicitando que o autuante analisasse as alegações defensivas, e se necessário, refizesse os cálculos para excluir os documentos fiscais e valores comprovados pelo defensor.

Foi prestada a Informação Fiscal 2, descrevendo as providências adotadas acatando parcialmente as alegações do Autuado, e na Informação Fiscal 3 foram acatadas novas alegações defensivas apresentadas em nova manifestação, sendo corrigidos os valores e elaborada uma planilha retratando os ajustes efetuados, considerando os valores originais e as alterações constantes na Informação Fiscal 2, apurando o débito total de R\$ 39.522,44.

Na manifestação apresentada após a Informação Fiscal 3, o defensor não contestou os dados numéricos apurados pelo autuante, mas suscitou a decadência de parte dos valores apurados nas planilhas constantes no PAF (fls. 187 a 218), alegando que foi apurado falta de recolhimento do ICMS por antecipação sobre fatos geradores anteriores a 06/11/2014. Mencionou a Súmula 12 do CONSEF, e destacou o que estabelece o art. 150, § 4º do CTN. Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da

ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo, é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte”.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado que muitos dos itens de mercadorias não tiveram a Situação Tributária (ST), informada pelo Contribuinte nos registros da EFD, sendo necessário identificação e correção de cada um dos exercícios auditados, considerando o Anexo 1 do RICMS-BA. No levantamento fiscal constam os dados relativos aos documentos fiscais, além colunas apurando os valores relativos ICMS ST calculado, Valor devido, valor recolhido e Diferença a recolher.

Observa-se que se trata de imposto apurado por meio da Escrituração Fiscal do Contribuinte, apurando ICMS DEVIDO, e o consequente recolhimento a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial do valor devido, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Síntese nº 12 deste CONSEF, “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2014, e o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2019, tendo como data de ciência 09/12/2019. Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2014 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Na Informação Fiscal 4, o Autuante disse que foi produzida uma nova planilha apensada à informação fiscal, com a exclusão dos valores imputados no Auto de infração correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2014, alcançados pela decadência.

Acatando as conclusões do autuante à fl. 230 do PAF, considerando que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2014 foram atingidos pela decadência, com a exclusão dos mencionados meses, o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$ 26.539,96, conforme quadro abaixo elaborado com base no levantamento da revisão fiscal realizada pelo autuante:

	2014	2015	2016	
JAN		653,84	195,45	
FEV		949,49	285,44	
MAR		3.790,63		
ABR		1.784,08	267,46	
MAI		2.526,55		
JUN				
JUL		2.975,57	116,91	
AGO		1.433,72		
SET		1.648,19		
OUT		2.465,84		
NOV				
DEZ	6.916,26	530,53		DÉBITO TOTAL
TOTAL	6.916,26	18.758,44	865,26	26.539,96

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF, recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto por meio do advogado Victor José dos Santos Cirino (fls. 259 a 269) inicialmente discorre sobre a infração e que tendo sido exigido imposto também em outro Auto de infração implica em nulidade, por incorrer em cerceamento do direito de defesa e falta de certeza para se determinar com segurança a infração, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

No mérito, ressalta que a fiscalização não considerou nenhum valor recolhido pelo destinatário do ICMS-ST com código 1145 e somente considerado os valores do ICMS-ST destacado nas NFEs.

Transcreve parte do conteúdo do voto, que fundamentou ser regular a lavratura de mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado e que não houve prejuízo ao exercício do

contraditório, o que entende não deva prosperar, “*pois o código de receita devida para o recolhimento do ICMS-ST em ambas infrações é o 1145*”, relativo ao pagamento por antecipação até o dia 25 do mês subsequente as entradas das mercadorias (art. 332, § 2º do RICMS/BA).

Destaca que o código de receita 1187 não está disponibilizado no sitio da SEFAZ/BA, tendo em vista que era destinado a recolhimento do ICMS-ST pelo substituto tributário, remetente das mercadorias, quando possuía inscrição no Estado da Bahia.

Concluiu requerendo a reforma da decisão para julgar nula a ação fiscal ou improcedente, considerando os papéis de trabalho da exigência fiscal com o código de receita 1145.

Refirma que a exigência fiscal padece de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e cerceou o seu direito de defesa, em razão de que o próprio autuante descreveu no auto de infração que também foi lavrado outro Auto de Infração nº 2068370026/19-5, cuja infração nº 11 (07.01.01), apura ICMS referente a Substituição Tributária Solidária não recolhido.

Transcreve o art. 332, § 2º do RICMS/BA, que prevê o recolhimento do ICMS devido por antecipação antes da entrada no território do Estado ou no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias e não cabia a fiscalização cobrar eventual diferença da antecipação total em duas exigências fiscais distintas, com papéis de trabalho separados o que incorre em nulidade do auto de infração por falta de certeza para se determinar com segurança a infração nos termos do art. 18, II e IV, alínea “a” do RPAF-BA.

No mérito, indaga:

- a) Como verificar se houve o recolhimento a menos do ICMS-ST, se o Fisco elabora papéis de trabalho ((Auto de Infração nº 206837.0027/19-1 - Anexos 19, 20 e 21) e Auto de Infração nº 206837.0026/19-5 - Anexos 22, 23 e 24)) referentes ao mesmo período, sem considerar o recolhimento com código de receita 1145;
- b) Recolhido o valor devido do ICMS-ST do mês (§ 2º, do artigo 332 do RICMS/BA), se é possível apurar o recolhimento devido por operação ou a apuração é mensal;
- c) Se houve um recolhimento a menos do ICMS-ST por antecipação (§ 2º, do art. 332 do RICMS/BA), se não concentra no mesmo papel de trabalho as compras mensais e o valor total recolhido naquele mês.

Repete o argumento relativo aos códigos de receita 1187 e 1145 para reforçar o posicionamento de que os demonstrativos são imprecisos e padecem de elementos suficientes para determinar a infração, cerceando o direito de defesa, conforme decisão contida no Acórdão JJF nº 0038-03/17.

Discorre sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF), transcreve texto de doutrinadores para reforçar o seu posicionamento de que o lançamento tributário deve primar pela motivação, o agente administrativo submete-se a atividade vinculada (art. 3º do CTN) para promover validade e eficácia do ato administrativo, mediante condicionantes de motivos reais, idôneos e existentes, para sustentar a infração e que diante dos argumentos expostos, não havia motivo para que o autuante apontasse a infração.

Requer que o CONSEF dê provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão, julgando nulo ou improcedente o Auto de Infração, considerando nos papéis de trabalho a exigência dos valores recolhidos com o código de receita 1145. Indica que as intimações devem serem encaminhadas para o autuado sob pena de nulidade (art. 180 do RPAF/BA; art. 272, § 5º do CPC).

Registra-se a presença na sessão de julgamento via videoconferência, o advogado Dr. Victor José Santos Cirino, no qual o mesmo exerceu o seu direito de fala.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o recurso de ofício interposto pela 3ª JJF em razão da desoneração dos valores exigidos, que culminou na redução do débito original de R\$ 140.174,30 para R\$ 26.539,96.

Observo que na decisão recorrida, parte dos valores afastados relativos ao período de janeiro a novembro/2014, ocorreram por terem decaídos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Constatou que conforme apreciado na decisão ora recorrida que a exigência recai sobre aquisições de mercadorias que se submetem ao regime de Substituição Tributária (ST), escrituradas na EFD, que resultaram em apuração de valores do ICMS ST calculado e recolhido a menor.

Esta situação denota que o débito foi declarado com efetivação de pagamento parcial do valor devido, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN, cuja *homologação*, é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, considerando que o contribuinte foi cientificado da autuação em 09/12/2019, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2014 foram atingidos pela decadência e os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

Com relação a outros valores desonerados, constatou que o autuado juntou com a defesa planilhas às fls. 92 a 109, nas quais indicou que a fiscalização:

- i) não considerou as reduções de base de cálculo previstas no RICMS/BA;
- ii) não foi deduzido o crédito relativo a alguns produtos;
- iii) foi aplicada MVA com porcentuais divergentes do previsto no Anexo 1 do RICMS/BA.

A 3ª JJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 121) e o autuante reformulou os demonstrativos originais na informação fiscal de fls. 139/140, indicando a contemplação da RBC (Convênio ICMS 52/91 – máquinas, aparelhos e equipamentos – alíq. 8,8%) e corrigindo a “falha mencionada no ano de 2016 de ignorar o crédito do ICMS), conforme planilhas de fls. 148 a 178, reduzindo o débito de R\$ 140.173,31 para R\$ 40.148,01.

Diante da manifestação do contribuinte (fls. 183 a 186) contestando que não foi corrigido as MVAs aplicadas incorretamente, conforme demonstrativos de fls. 187 a 218, o autuante após confrontar as NCMs apontadas com o Anexo 1 do RICMS/BA, promoveu nova redução de R\$ 40.148,01 para R\$ 39.522,44 conforme demonstrativo de débito de fl. 221.

E por fim, diante da manifestação acerca da materialização da decadência de parte dos fatos geradores, na informação fiscal de fl. 230, apresentou novo demonstrativo de débito reduzindo de R\$ 39.522,44 para R\$ 26.539,92 que foi acolhido no julgamento promovido pela 3ª JJF.

Por tudo que foi exposto, constatou que as desonerações promovidas no julgamento da primeira instância decorreram de inconsistências materiais que foram saneadas na fase instrutoria.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto ao recurso voluntário, observo que o recorrente não apresentou qualquer argumento de mérito, tendo apenas suscitado nulidades e pedido de cancelamento ou redução da multa.

Quanto à nulidade suscitada sob o argumento de que na mesma ação fiscal e período fiscalizado foi lavrado mais de um auto de infração, observo que conforme fundamentado na decisão recorrida, o art. 40 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) com redação dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, estabelece que:

Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado.

Dessa forma, a lavratura de mais de um auto de infração sobre o mesmo período fiscalizado é um procedimento administrativo previsto na legislação processual do Estado da Bahia.

No que se refere ao argumento de que a lavratura de mais de um auto de infração exigindo ICMS-ST em cada um, caracterizou insegurança e cerceou o seu direito de defesa, observo que na descrição da infração (fl. 2) foi indicado que o ICMS-ST exigido neste Auto de Infração decorre de atribuição de responsabilidade solidária (art. 8º, II da Lei nº 7.014/96) detalhado nos Anexos 19, 20 e 21, relativo a itens que as mercadorias não tiver a situação tributária informada nos registros da EFD.

Já o Auto de Infração nº 2068370026/19-5, cuja cópia foi juntada à fl. 81 indica na infração nº 11 (07.01.01), apuração do ICMS referente a Substituição Tributária recolhido a menor, refere se à Substituição Tributária por Antecipação Solidária, com valor de R\$ 8.679,82, enquanto a exigência deste lançamento totaliza R\$ 140.174,30.

Ressalte se que a lavratura dos autos de infrações fora precedida de intimações (fls. 12 a 14) para

esclarecimentos, conforme consta na descrição dos fatos (fl. 1) tendo início em 22/09/2019 e culminou na lavratura do Auto de Infração em 06/12/2019, o que denota interação do contribuinte na apuração das irregularidades apuradas pela fiscalização antes mesmo da efetivação da lavratura do AI.

Também, constato que os elementos constantes do processo na fase instrutória demonstra que o recorrente compreendeu e se defendeu do que foi acusado, visto que na defesa indicou inconsistências no levantamento fiscal (MVAs incorretos; não consideração da redução de base de cálculo/Convênio ICMS 52/91 e de créditos fiscais) que foram corrigidos parcialmente na segunda informação fiscal (reduziu o débito de R\$ 140.173,31 para R\$ 40.148,01), que contestada resultou na terceira informação fiscal (R\$ 39.522,44) e mais uma vez contestada, reduziu para R\$ 26.539,92.

Ademais, tendo o sujeito passivo recebido cópia dos dois demonstrativos relativo a infração imputada nesta autuação e a da infração 11 do AI nº 2068370026/19-5, caberia ao recorrente apontar quais operações contidas nas notas fiscais que foram objeto dos dois autos de infração, que por ventura tivesse sido exigido ICMS-ST de forma concomitante, fato que não ocorreu.

Pelo exposto, ficam rejeitadas as nulidades suscitadas sob o argumento de que na mesma ação fiscal foi lavrado mais de um auto de infração e que isso implicou em cerceamento do direito de defesa.

No mérito, embora o recorrente tenha formulado questionamentos acerca dos códigos de receita e prazo regulamentar de recolhimento do ICMS-ST, entendo que estas questões estão contidas na apreciação das nulidades suscitadas e as questões materiais foram saneadas na fase instrutória, em que a fiscalização em atendimento a diligência determinada pela 3ª JJF resultou em três informações fiscais, cujo demonstrativo último de fls. 231 e 232, não houve qualquer indicação de inconsistências pelo estabelecimento autuado, quer seja antes do julgamento da primeira instância ou com a interposição do recurso voluntário.

Pelo exposto, fica mantida decisão pelo julgamento da procedência em parte do auto de infração, com redução do débito de R\$ 140.174,30 para R\$ 26.539,96 conforme demonstrativo de fl. 250.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, lavrado contra INDUVAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.539,96, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS